



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.722627/2011-67
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-002.608 – 2ª Turma Especial
Sessão de 20 de novembro de 2013
Matéria IRPF
Recorrente PAULO ROBERTO FRANCO DE GODOY
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2006

COMPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS POR DECLARAÇÃO DO PROFISSIONAL PRESTADOR.

Restabelece-se a dedução de despesas médicas lastreadas em declarações firmados pelos profissionais que confirma a autenticidade destes e a efetiva prestação dos serviços, se nada mais há nos autos que desabone tais documentos.

RECIBOS EMITIDOS POR PROFISSIONAL OBJETO DE SÚMULA ADMINISTRATIVA DE DOCUMENTAÇÃO TRIBUTARIAMENTE INEFICAZ. INDEDUTIBILIDADE E ACERTO NA QUALIFICAÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO.

Nos termos da Súmula CARF nº 40: A apresentação de recibo emitido por profissional para o qual haja Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz, desacompanhado de elementos de prova da efetividade dos serviços e do correspondente pagamento, impede a dedução a título de despesas médicas e enseja a qualificação da multa de ofício.

Recurso provido em parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário para reconhecer a dedutibilidade das despesas médicas com a profissional Ana Cristina Silva Afonso, comprovada mediante a juntada dos recibos e declarações de fls. 66 a 69, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 20/08/2014 por GERMAN ALEJANDRO SAN MARTIN FERNANDEZ, Assinado digitalmente em 20/08/2014 por GERMAN ALEJANDRO SAN MARTIN FERNANDEZ, Assinado digitalmente em 20/08/2014 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

Impresso em 22/08/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Jorge Cláudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

German Alejandro San Martín Fernández - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente), German Alejandro San Martín Fernández, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa (suplente convocado), Dayse Fernandes Leite e Ricardo Anderle (suplente convocado). Ausente, a Conselheira Julianna Bandeira Toscano.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração às fls. 5 a 16, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, ano-calendário 2006, por intermédio do qual lhe é exigido crédito tributário no montante de R\$ 17.156,44, dos quais R\$ 6.986,38 correspondem a imposto; R\$ 3.032,78 a juros de mora (calculados até 30/06/2011) e R\$ 7.137,28 de multa proporcional, decorrente da glosa de dedução indevida de despesas médicas com a Unimed Campinas Coop.Trab. Medico e com os profissionais: Clayton Luis da Silva, Renata Urbano Michelino de Oliveira, Luciano Marcelo Poletto, Ana Cristina Silva Afonso, Tânia Paula Pereira e Alexandre Costa Gottschal.

Houve a qualificação da multa em relação à despesa médica vinculada ao profissional Alexandre Costa Gottschal, no valor total de R\$ 9.200,00, por força da edição do Ato Declaratório Executivo 6/10, que considerou os recibos emitidos inidôneos para fins fiscais.

Apreciada a Impugnação, o lançamento foi julgado procedente em parte, para restabelecer a glosa relacionada à Unimed Campinas Coop.Trab. Medico, sob fundamento de que restou comprovada a despesa no valor de R\$ 1.710,00 e mantidas as demais glosas pela ausência de prova do efetivo pagamento, pois os simples recibos não seriam suficientes para a comprovação da efetividade das despesas.

Em revisão do acórdão no. 1754.663, foi retificado o cálculo do lançamento para corrigir o valor atribuído à pena de multa para R\$ 2.989,60 e manter a decisão em seu mérito.

Nas razões de Voluntário (fls. 122/123), o recorrente aduz que no ano calendário em questão, possuía R\$ 30.000,00 em dinheiro vivo e usou esse valor para fazer frente às despesas declaradas, além de alegar que os recibos apresentados são suficientes para a comprovação as despesas incorridas e necessárias dada a idade avançada.

Era o essencial a ser relatado.

Voto

Conselheiro German Alejandro San Martín Fernández, Relator.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 20/08/2014 por GERMAN ALEJANDRO SAN MARTIN FERNANDEZ, Assinado digitalmente em 20/08/2014 por GERMAN ALEJANDRO SAN MARTIN FERNANDEZ, Assinado digitalmente em 20/08/2014 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

Impresso em 22/08/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Por tempestivo e pela presença dos pressupostos recursais exigidos pela legislação, conheço do recurso.

Versa o presente recurso sobre glosa da dedução de despesas médicas.

De acordo com a decisão recorrida, estas não foram devidamente comprovadas face à ausência da prova do efetivo pagamento.

Passo a decidir.

Acertada a glosa e a qualificação da multa em relação aos documentos emitidos por Alexandre Costa Gottschal, por se tratarem de despesas lastreadas em documentação objeto de Súmula de Documento Tributariamente Ineficaz (Ato Declaratório Executivo n. 06 de 2010 – fl. 64) e por não ter logrado o recorrente comprovar o pagamento e a efetiva prestação dos serviços.

É de se ressaltar que nos casos de declaração de inidoneidade de recibos e emitidos por profissionais, a prova quanto ao efetivo pagamento é fundamental para fazer comprovar a efetiva prestação de serviços e o correspondente dispêndio. Insuficiente a alegação e a declaração do profissional sumulado, no sentido de que os serviços foram pagos em dinheiro.

É o que dispõe a Súmula CARF n. 40, a seguir transcrita:

Súmula CARF nº 40: A apresentação de recibo emitido por profissional para o qual haja Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz, desacompanhado de elementos de prova da efetividade dos serviços e do correspondente pagamento, impede a dedução a título de despesas médicas e enseja a qualificação da multa de ofício.

A validade dos demais recibos apresentadas deve ser avaliada em virtude do que dispõe a lei, conforme exigências contidas no §2º do inciso III, do artigo 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, cuja redação exige a indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou do CNPJ do prestador.

Cabe, então, analisar as demais despesas glosadas.

Reconheço a dedutibilidade das despesas com a profissional Ana Cristina Silva Afonso, comprovada mediante a juntada dos recibos e declarações de fls. 66 a 69, as quais contêm não só o nome, endereço, CPF e respectiva inscrição profissional, bem como há menção expressa quanto à beneficiária dos serviços (Sra. Regina Godoy, esposa e dependente).

Neste sentido, já decidiu esta C. 2ª Turma Especial, no Acórdão n. 2802-00.402, em 27/07/2010, relatoria do i. Conselheiro Sidney Ferro Barros:

COMPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS POR DECLARAÇÃO DO PROFISSIONAL PRESTADOR. Restabelece-se a dedução de despesas médicas lastreadas em recibos firmados por profissional que confirma a autenticidade destes e a efetiva prestação dos serviços por meio de declaração com firma reconhecida apresentada pelo contribuinte, se nada mais há nos autos que desabone tais documentos.

Mantenho a glosa em relação as despesas supostamente incorridas com os Luciano Marcelo Poletto (fls. 70-74) e Tânia Paula Pereira (fl. 75-76), por falta de indicação do endereço nos recibos e nas declarações juntadas.

Em relação aos profissionais Clayton Luis da Silva e Renata Urbano Michelino de Oliveira, não há nenhum documento comprobatório das despesas. Logo, mantenho a glosa, nos termos da decisão da DRJ.

Pelo exposto, dou provimento parcial ao recurso, para reconhecer a dedutibilidade das despesas médicas com a profissional Ana Cristina Silva Afonso, comprovada mediante a juntada dos recibos e declarações de fls. 66 a 69.

É o meu voto.

(assinado digitalmente)

German Alejandro San Martín Fernández